



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2022

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, de ofertarem aos consumidores, por meio da internet, dados referentes ao consumo de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 203, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, visa estabelecer a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal em ofertar aos seus usuários, remotamente via internet, dados referentes ao seu consumo de energia elétrica, a fim de garantir, de forma comprehensível, acessível e detalhada, o acompanhamento e fiscalização mensal.

Nos termos do art. 2º da referida proposição, o fornecimento dos dados sobre o consumo de energia elétrica deverá ser feito através do site da concessionária prestadora do serviço ou ainda, por aplicativos para telefones móveis. E o respectivo art. 4º



fixa o prazo de 120 dias a contar da publicação da Lei, para as concessionárias se adequarem.

A proposição em epígrafe tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

2

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe salientar que, como bem delineado pelo Autor da proposição em sua Justificação, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, tem como objetivo principal atender às necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, proteger seus interesses econômicos e promover a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Nesse sentido, a relação entre concessionária de energia elétrica e usuário deste serviço configura típica relação de consumo e, por consequência, deve ser regida pela legislação consumerista.

Assim sendo, é inegável o dever de informação das concessionárias de energia, na condição de fornecedora do serviço contratado, perante seus usuários, nos moldes do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata expressamente dos direitos básicos do consumidor.



Não se pode olvidar, ainda, que, segundo o art. 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. E, devem ser atendidos princípios, como: (i) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (ii) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e



* C D 2 3 4 1 1 3 3 7 5 9 1 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS/RJ
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ – Republicanos/RJ**

PRL n.2

Apresentação: 18/04/2023 19:59:19.773 - CDC
PRL2/0

3

equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e (iii) a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Cumpre observar, ainda, que a disponibilização da conta de energia elétrica aos consumidores finais, detalhando seu consumo mensal, de forma eletrônica, acessível e compreensível é um instrumento indispensável para o exercício da transparência, da prestação de contas e da segurança jurídica, princípios basilares da administração pública voltada à satisfação e proteção dos anseios da população, conforme explicitado na Justificação do Projeto de Lei em análise.

O mecanismo objeto da proposição, de fato, assegurará ao consumidor final a oportunidade de fiscalizar a atuação estatal na prestação de serviços públicos, contribuindo inegavelmente para a democracia participativa que tanto se busca em nosso país.

Há que se registrar, por fim, que a medida estabelecida não representará altos custos para as concessionárias de energia elétrica, uma vez que as informações em questão já são devidamente monitoradas e registradas por elas. Além disto, o prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei para que sejam realizadas as adequações necessárias se mostra razoável.

Assim sendo, entendemos que o projeto de lei é meritório, justo e equilibrado, na medida em que traz proteção relevante ao consumidor, prezando pelo direito de informação e pela democracia



* C D 2 3 4 1 1 3 7 5 9 1 0 0 *



participativa, sem, no entanto, se mostrar excessivamente onerosa para o fornecedor.

Devido ao início da nova legislatura, o prazo de emendamento na Comissão foi reaberto de 23/03/2023 a 11/04/2023 e não foram apresentadas emendas.

Apresentação: 18/04/2023 19:59:19.773 - CDC
PRL2/0

PRL n.2



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS/RJ
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ – Republicanos/RJ**

Pelo exposto, diante da relevância social da matéria, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 203, de 2022, em sua redação original.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator



* C D 2 3 4 1 1 3 7 5 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234113759100>